



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**6996**

**Presidente da Mesa Diretora:** Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Não votado, não tramitado

**Autoria:** Ademar de Barros Bicalho

**Data:** 23/01/2007

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 018/2007. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre a obrigatoriedade dos bares, restaurantes, hotéis, motéis, lanchonetes e similares do município de Montes Claros, disponibilizarem o uso de adoçante e produtos dietéticos nos seus estabelecimentos, e dá outras providências.

**Controle Interno – Caixa:** 26.4      **Posição:** 21      **Número de folhas:** 04

espécie: PL  
Categoria: não tramitado  
ox: 26.4  
ordem: 21  
nº fls: 02



# Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° 018 /2007

AUTOR:

Vereadores – Ademar Bicalho

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Obrigatoriedade de Uso de Adoçantes e Produtos Dietéticos nos Estabelecimentos que menciona e dá Outras providências.

## MOVIMENTO

Entrada em – 23/01/2007

1 - Comissão Legislação e Justiça

2 -

3 -

4 -

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

*Carimbo* 23/01/07  
**PROJETO DE LEI N° 2.007.**

*"Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de adoçantes e produtos dietéticos nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências."*

A Câmara Municipal de Montes Claros – MG aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Dispõe sobre a obrigatoriedade dos bares, restaurantes, hotéis, motéis, lanchonetes e similares deste município, disponibilizar ao seus clientes adoçantes e produtos dietéticos.

**Art. 2º** - As empresas mencionadas nesta lei, deverão manter a disposição dos clientes adoçante dietético para uso imediato e gratuito, bem como outros produtos dietéticos para comercialização.

**Art. 3º** - As empresas mencionadas no caput do artigo 1º desta lei, deverão ser fiscalizadas pelo órgão competente do município, por se tratar de medida de saúde.

**Art. 4º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões da Câmara Municipal, 23 de janeiro de 2007.

**Vereador - Ademar de Barros Bicalho**

|                              |  |
|------------------------------|--|
| PROTOCOLO                    |  |
| <input type="checkbox"/> EXP | <input checked="" type="checkbox"/> RECEB. |
| 22/01/2007                   |  |
| HORA: 10:20:00               |  |
| ASS: <i>[Signature]</i>      |  |



PROJETO E LEGAL É INCONSTITUCIONAL,  
CONFORME PARÉCER DA ASSESSORIA LEGISLATIVO.

*Helen Lacerda*

19/03/07

*Reaviso* - 19.03.07.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

### **PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 018/2007 QUE “Dispõe sobre a Obrigatoriedade de Uso de Adoçantes e Produtos Dietéticos nos Estabelecimentos que menciona e dá outras Providências,”, de autoria do vereador Ademar de Barros Bicalho.**

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto em comento torna obrigatório que os estabelecimentos comerciais descritos no mesmo disponibilizem e comercializem produtos dietéticos.

Ao obrigar que os estabelecimentos, tais como, bares, restaurantes, hotéis e similares, comercializem produtos dietéticos, o projeto em questão incorre em uma ilegalidade, qual seja, obriga referidos estabelecimentos a comercializarem determinados produtos, sendo certo que nem todos aqueles que utilizam, comercializam, vez que são ações distintas, motivo pelo qual estaria, ao nosso sentir, contrariando a Carta Magna, em especial em seu artigo 170:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IV - livre concorrência;

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 05 de março de 2007.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/MG 78.605